



experiência humana e têm, ainda, por consequência, impedir que a educação desempenhe seu papel fundamental de transformação cultural, de promoção da igualdade e da própria proteção integral assegurada pela Constituição às crianças e aos jovens";

CONSIDERANDO que, como também salientado na ADPF 461/PR, "é na escola que alguns jovens são identificados, pela primeira vez, como afeminados ou masculinizados, em que o padrão cultural naturalizado é identificado como o comportamento "normal", em que a conduta dele divergente é rotulada como comportamento "anormal" e na qual se naturaliza o estigma. Nesse sentido, o mero silêncio da escola nessa matéria, a não identificação do preconceito, a omissão em combater a ridicularização das identidades de gênero e orientações sexuais, ou em ensinar o respeito à diversidade, é replicadora da discriminação e contribui para a consolidação da violência às crianças homo e trans";

CONSIDERANDO, por outro lado, que também "é na escola que se pode aprender que todos os seres humanos são dignos de igual respeito e consideração", sendo que "o não enfrentamento do estigma e do preconceito nas escolas, principal espaço de aquisição de conhecimento e de socialização das crianças, contribui para a perpetuação de tais condutas e para a sistemática violação da autoestima e da dignidade de crianças e jovens. Não tratar de gênero e de orientação sexual na escola viola, portanto, o princípio da proteção integral [à criança e ao adolescente] assegurado pela Constituição" (STF, decisão liminar na ADPF 461/PR); resolve:

Art. 1º MANIFESTAR SEU REPÚDIO a quaisquer iniciativas, públicas ou particulares, que tenham como objetivo restringir a liberdade de comunicação em ambiente escolar, no que se refere a assuntos ou temas da vida política local, nacional ou internacional ou cercear o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, previsto na Constituição;

Art. 2º REPUDIAR também quaisquer iniciativas, públicas ou privadas, que tenham por objetivo impedir a referência a gênero e sexualidade em ambiente escolar, bem como impedir programas voltados à promoção da igualdade e ao combate à discriminação em tais assuntos, respeitados, evidentemente, as necessidades e o conteúdo apropriado para cada idade;

Art. 3º SUGERIR, ainda, que o Conselho Nacional da Educação efetivamente esclareça a todos os gestores e instituições pertencentes ao sistema sobre a inconstitucionalidade das iniciativas objeto da ADI 5.537 MC/AL e da ADPF 461/PR.

Art. 4º ENCAMINHAR, tendo em vista a abrangência nacional das iniciativas aqui referidas, cópia da presente Resolução aos seguintes órgãos, sem prejuízo da disponibilização pública do documento na rede mundial de computadores:

Ministério da Educação (Ministro, Secretaria de Articulação com os Sistemas de Ensino - SASE, Secretaria de Educação Básica - SEB, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão - SECADI, Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica - SETEC, Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE);

Secretarias Estaduais, Distrital e Municipais de Educação; Supremo Tribunal Federal, aos Excelentíssimos Ministros relatores das ADIs e ADPFs de números: ADPF 460; ADPF 461, ADPF 462, ADPF 465; ADPF 466; ADPF 467 e ADI 5537;

Ministério de Direitos Humanos (Secretaria Nacional de Cidadania - SNC/MDH, Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente - SNPDCA/MDH);

Secretaria Especial de Política para as Mulheres; Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP (Presidência, Comissão de Educação e Comissão de Direitos Fundamentais);

Conselho Nacional de Procuradores Gerais - CNPG; Câmara dos Deputados (membros da Comissão de Direitos Humanos e Minorias e da Comissão de Educação);

Senado Federal (membros da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa e da Comissão de Educação, Cultura e Esporte);

Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB

Conselho Federal de Psicologia - CFP; Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE;

Federação Nacional das Escolas Particulares - FENEP; Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino - CONFENEN;

Confederação Nacional dos Trabalhadores de Estabelecimentos de Ensino - CONTEE

União Brasileira dos Estudantes Secundaristas - UBES; União Nacional dos Estudantes - UNE;

Conselhos estaduais e distrital de Direitos Humanos; Conselho nacional, estaduais e distrital de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transsexuais;

Conselho nacional, estaduais, distrital e municipais de Educação;

Conselho nacional, estaduais e distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ARCI FRIGO
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 8, DE 25 DE OUTUBRO DE 2017

Instaura o Processo Apuratório nº 01/2017/CNDH para investigar possíveis condutas violadoras de direitos humanos por parte Ministro de Estado do Trabalho, Ronaldo Nogueira.

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS - CNDH, no uso de suas atribuições previstas na Lei nº 12.986, de 02 de junho de 2014, em especial o disposto no artigo 4º, I, da lei, e com fundamento na Resolução nº 05, de 03 de setembro de 2015, que dispõe sobre o processo apuratório de condutas e situações contrárias aos direitos humanos e a aplicação de sanções, no âmbito do Conselho Nacional dos Direitos Humanos, e dando cumprimento à deliberação unânime tomada em sua 31ª Reunião Ordinária, realizada no dia 25 de outubro de 2017;

Considerando que cabe ao Conselho Nacional dos Direitos Humanos, "promover medidas necessárias à prevenção, repressão, sanção e reparação de condutas e situações contrárias aos direitos humanos, inclusive os previstos em tratados e atos internacionais ratificados no País, e apurar as respectivas responsabilidades", nos termos do artigo 4º, I, da Lei n. 12.986/2014;

Considerando que a Convenção 29, aprovada na 14ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho (Genebra - 1930), entrou em vigor no plano internacional em 1º de maio de 1932 e ratificada pelo país em 25 de abril de 1957, com o objetivo de suprimir o emprego do trabalho forçado ou obrigatório sob todas as suas formas no mais curto prazo possível;

Considerando a Convenção 105 da Organização Internacional do Trabalho, aprovada na 40ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho (Genebra - 1957), entrou em vigor no plano internacional em 17 de janeiro de 1959 e ratificada no país em 18 de junho de 1965 com o objetivo de Abolição do Trabalho Forçado;

Considerando que o Brasil foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso "Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde", por meio da sentença proferida em 20 de outubro de 2016 e publicada em 15 de dezembro de 2016, que representa importante precedente para fins de controle de convencionalidade, reconhecendo a existência de uma discriminação histórica estrutural em razão de posição econômica, que coloca milhares de trabalhadores brasileiros em situação de vulnerabilidade, não sendo possível o retrocesso na política de combate à erradicação do trabalho escravo no Brasil;

Considerando a evolução da jurisprudência brasileira, em especial do Supremo Tribunal Federal, que já assentou o entendimento de que, na escravidão contemporânea, não há necessidade de coação direta contra a liberdade de ir e vir, sendo que o bem jurídico tutelado pelo artigo 149 do Código Penal é também a dignidade humana;

Considerando que este Conselho Nacional dos Direitos Humanos - CNDH já havia recomendado ao Ministro de Estado do Trabalho, por meio da Recomendação n 02, de 10 de março de 2017, a atualização e publicação do cadastro de empregadores atuados por utilização de mão de obra escrava (lista suja do trabalho escravo), mecanismo relevante de enfrentamento à escravidão contemporânea e de denúncia de violações de direitos humanos que, no entanto, não foi divulgada por mais de 10 meses, mesmo sem que houvesse qualquer restrição legal, embaraço jurídico ou impedimento técnico que justificasse a sua não publicação, desde a decisão proferida pela Ministra Cármen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal, em 16 de maio de 2016, extinguindo a ADI nº 5.209;

Considerando que este Conselho Nacional dos Direitos Humanos - CNDH também já havia recomendado ao Ministro de Estado do Trabalho, por meio da Recomendação n 02, de 10 de março de 2017, que qualquer debate envolvendo trabalho escravo fosse promovido no âmbito da Comissão Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo - CONATRAE, colegiado de representação democrática, independente e quadripartite, constituído desde 2003, envolvendo organismos internacionais, representantes de governo, dos empregadores, dos trabalhadores, outras instituições públicas independentes que promovam a defesa dos direitos humanos, e a sociedade civil, que acumula importante experiência no combate ao trabalho escravo no Brasil desde a década de 1970;

Considerando que o Ministro de Estado do Trabalho, além de ignorar a Recomendação n. 02, de 10 de março de 2017, editou a Portaria nº 1.129, de 13 de outubro de 2017, que restringiu drasticamente o conceito de trabalho escravo às hipóteses de violações de liberdade de ir e vir, ignorando as modalidades de escravidão contemporânea mediante violações à dignidade humana, bem como alterou os dispositivos previstos no Cadastro de Empregadores regulamentado pela Portaria Interministerial nº 4, de 11 de julho de 2016, em detrimento das diretrizes traçadas pela Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011), dificultando a fiscalização do trabalho e o processo de transparência dos órgãos governamentais;

Considerando as sucessivas medidas adotadas pelo Ministro de Estado do Trabalho no sentido de enfraquecer a política de combate ao trabalho escravo no país, desde a resistência à divulgação da lista suja do trabalho escravo, o corte de orçamento destinado às fiscalizações do trabalho escravo, a exoneração do chefe da Divisão de Erradicação do Trabalho Escravo e, finalmente, a edição da Portaria nº 1.129, de 13 de outubro de 2017;

Considerando que, apesar da recomendação de revogação da Portaria nº 1.129/2017, elaborada pelo Ministério Público Federal - MPF e Ministério Público do Trabalho - MPT, e da decisão liminar de suspensão dos efeitos do referido ato, proferida pela Ministra Rosa Weber, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, o Ministro de Estado do Trabalho se manifestou publicamente no dia 25 de outubro de 2017 no sentido que a Portaria não será revogada;

Considerando que o quadro revela sistemáticas, persistentes e graves violações de direitos; resolve:

Art. 1º Instaurar o Processo Apuratório nº 01/2017/CNDH (processo SEI/MDH 00135.201801/2017-11) para investigar possíveis condutas violadoras de direitos humanos por parte Ministro de Estado do Trabalho, Ronaldo Nogueira.

Art. 2º Designar para compor a Comissão de Apuração de Condutas e Situações Contrárias aos Direitos Humanos a conselheira Fabiana Galera Severo e os conselheiros Leonardo Penafiel Pinho e Everaldo Bezerra Patriota; sob a presidência da primeira.

Art. 3º Fica estabelecido o prazo 120 (cento e vinte) dias para conclusão dos trabalhos.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DARCI FRIGO
Presidente do Conselho

Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 969, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2017

Dispõe sobre a política de uso do Sistema CGU-PJ, no âmbito do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil.

O MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIAÇÃO CIVIL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal;

Considerando a Portaria nº 1.196, de 23 de maio de 2017, que regulamenta o uso do Sistema de Gestão de Procedimentos de Responsabilização de Entes Privados - CGU-PJ no âmbito do Poder Executivo Federal;

Considerando a Portaria nº 1.389, de 26 de junho de 2017, que institui o termo de uso do Sistema CGU-PJ, resolve:

Art. 1º Implementar a Política de Uso do Sistema de Gestão de Processos Administrativos de Responsabilização - CGU-PJ, na forma do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO QUINTELLA

ANEXO

POLÍTICA DE USO DO SISTEMA DE GESTÃO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE RESPONSABILIZAÇÃO - CGU-PJ

CAPÍTULO I DA FINALIDADE

Art. 1º A Política de Uso do Sistema CGU-PJ tem por objetivo estabelecer suas regras de uso no gerenciamento, no âmbito do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil - MTPA, das informações relativas aos Processos Administrativos de Responsabilização - PAR e às sanções que impliquem restrições ao direito de licitar ou contratar com a Administração, consoante o disposto na Portaria CGU nº 1.196, de 29 de maio de 2017 e na Portaria nº 1.389, de 26 de junho de 2017.

§ 1º Para os fins desta Portaria, entende-se por:

I - Sistema de Gestão de Processos Administrativos de Responsabilização - CGU-PJ: sistema informatizado, administrado pela Controladoria-Geral da União da Presidência da República, que visa registrar informações sobre Processos Administrativos de Responsabilização;

II - Órgão Cadastrador: Órgão responsável pelo registro no Sistema CGU-PJ, das informações sobre Processos Administrativos de Responsabilização, em curso ou encerrados;

III - Coordenador: servidor responsável pela gestão do Sistema CGU-PJ no âmbito do MTPA;

IV - Coordenador-Adjunto: servidor responsável pela gestão do Sistema CGU-PJ no âmbito dos órgãos e entidades vinculadas ao MTPA;

V - Administrador Principal: servidor responsável pela concessão de acesso aos usuários administradores, cadastradores e consulta no âmbito do Ministério dos Transportes e de seus órgãos e entidades vinculadas;

VI - Usuário Administrador: servidor responsável pela concessão de acesso a cadastradores e consulta no âmbito de seu órgão cadastrador;

VII - Usuário Cadastrador (Perfil Cadastrador): servidor responsável pelo registro e consulta de informações no CGU-PJ no âmbito de seu órgão cadastrador; e

VIII - Usuário Consulta (Perfil Consulta): servidor com direito de visualização das informações registradas referentes ao seu órgão cadastrador.